

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

44/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Emanuel de Sousa Tomaz contra o jornal
“Região da Nazaré”**

Lisboa

7 de Setembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 44/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Emanuel de Sousa Tomaz contra o jornal “Região da Nazaré”

I. Identificação das partes

Emanuel de Sousa Tomaz, na qualidade de Recorrente e jornal “Região da Nazaré”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 21 de Setembro de 2009, um recurso apresentado por Emanuel de Sousa Tomaz contra o jornal “Região da Nazaré”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado a 5 de Agosto de 2009, sob o título “*Dinheiro público oferecido para eventos fantasmas*”.

3.2 No corpo da notícia são efectuadas várias considerações a propósito de subsídios concedidos ao Clube de Ténis da Nazaré para a realização de eventos.

3.3 A título exemplificativo, atente-se nas considerações *infra* transcritas:

“A Câmara Municipal da Nazaré deliberou (...)notificar o Clube de Ténis da Nazaré para se pronunciar sobre a reposição de 25.450 euros, montante subsidiado pela autarquia para a concretização de três eventos desportivos, que nunca se realizaram.”

“(...) Constatou-se que as verbas solicitadas por este Clube, atribuídas e pagas pela autarquia, não serviram os fins visados. Em causa está a atribuição de um subsídio no valor de 11.950 euros, para a realização do “Nazaré Ladies Open”, que alegadamente se iria realizar no passado mês de Junho; outro subsídio no valor de 11 mil euros, para o “Campeonato Nacional de Ténis de Praia”, a realizar no corrente mês; e, ainda, outro subsídio de 2.500 euros, destinados ao “IX Nazaré Open”, previsto para Setembro do ano passado.”

“Segundo a documentação anexada à proposta do presidente, consta que não foram entregues quaisquer verbas pelo Clube de Ténis da Nazaré, referentes a provas a organizar em 2008 e 2009, confirmando-se a não inscrição dos campeonatos nas listagens disponíveis no website da Federação.”

“Tentámos contactar várias vezes o director técnico do Clube de Ténis da Nazaré, Emanuel Tomaz, com o objectivo de obter as suas declarações, mas não conseguimos falar com este representante do Clube, nem tivemos qualquer resposta às ligações estabelecidas.”

3.4 Confrontado com esta notícia, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta tendo, para o efeito, remetido o texto ao Recorrido em 14 de Agosto de 2009.

3.5 O jornal “Região da Nazaré” entendeu dever recusar a publicação do direito de resposta, por considerar não se encontrarem preenchidos todos os requisitos legalmente devidos para o seu exercício.

3.6 Inconformado, o Recorrente decidiu solicitar a intervenção da ERC.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 O Recorrente mostrou-se indignado e não conformado com o conteúdo do artigo, considerando que lhe assiste direito de resposta.

4.2 Para esse efeito, enviou texto via *e-mail* para publicação ao jornal “Região da Nazaré”, apresentando a sua versão dos factos e corrigindo informações que considera incorrectas.

4.3 Mediante a recusa do jornal “Região da Nazaré” em publicar o referido texto, e não concordando com os fundamentos invocados por este órgão de comunicação social,

o Recorrente decidiu interpor recurso junto da ERC, requerendo que seja determinada a publicação do seu texto de resposta.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 13 de Outubro de 2009. No essencial, sustentando a sua recusa com base nos fundamentos já comunicados ao Recorrido.

5.2 Em sua defesa, refere o Recorrido que (i) “o pedido do exercício do direito de resposta foi apresentado por e-mail, não sendo possível determinar a autenticidade da respectiva autoria” e (ii) “o clube é representado pelos membros dos seus órgãos sociais, concretamente, a direcção, e não por um seu director técnico”, não tendo feito “prova da qualidade de legal representante da colectividade, elemento indispensável para se verificar a legitimidade do pretendente ao exercício do direito de resposta”.

5.3 Sustenta ainda que, embora não se pronuncie sobre o conteúdo do texto de resposta, considera que o mesmo contém expressões ofensivas, pelo que seria “enquadrável na previsão do disposto no n.º 4 do artº 26º da Lei de Imprensa”.

5.4 Em relação ao primeiro argumento, num primeiro entendimento do Recorrido, o Recorrente deveria ter assinado o *e-mail* que continha o texto que pretendia ver publicado no âmbito do exercício do direito de resposta através de assinatura digital.

5.5 Tendo, posteriormente, defendido que “a prática de actos formais não se compadece da incerteza de identidade de um escrito enviado por correio electrónico”.

5.6 Defende, ainda, que não foi apresentado no jornal qualquer comprovativo da identidade do Recorrente.

5.7 Por outro lado, o Recorrido legitima a sua recusa de publicação sustentando que o texto de resposta foi remetido por quem carecia de legitimidade para representar a Associação, nem apresentou qualquer prova da sua qualidade como representante legal.

VI. Normas aplicáveis

5.8 É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular nos artigos 24º e seguintes.

5.9 Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso, segundo o seu entendimento, tenham colocado em causa a sua reputação.

7.2 Já por diversas vezes o Conselho Regulador da ERC teve oportunidade de afirmar que *“o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada”* (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro). Assim, e salvo situações de manifesta falha de razoabilidade, o juízo primário sobre o carácter lesivo das referências do escrito original pertence ao visado.

7.3 Correspondendo a opção pelo direito de resposta ao exercício de um direito fundamental, a sua efectivação só pode ser negada num número muito limitado de situações, dependendo impreterivelmente da existência da respectiva base legal. Sempre que exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade, o direito de resposta só pode deixar de ser atendido no caso de se verificarem vícios que legitimem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

7.4 No caso em apreço, o Recorrido decidiu recusar a publicação do texto de resposta por apego ao preceito legal *supra* citado, sustentando: i) omissão de formalidades referentes à identificação do autor do texto e ii) ilegitimidade do Recorrente para representar a Associação.

7.5 No que respeita ao primeiro dos “vícios” apontados, deve referir-se que a Lei de Imprensa prescreve a obrigatoriedade de o texto de resposta ou rectificação conter a assinatura e identificação do seu autor (cfr. artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa). O texto de resposta foi remetido ao Recorrido com menção do nome e qualidade do Recorrente.

7.6 Se o Recorrido entendia não ser verificável a identidade do Recorrente, deveria ter solicitado ao Recorrente cópia do seu bilhete de identidade, o que não fez, limitando-se a alegar, infundadamente, violação do disposto no número 3 do artigo 25º da Lei de Imprensa.

7.7 Todavia, após a recusa por parte do Recorrido em publicar o texto de resposta, foi o próprio Recorrente que enviou cópia do seu bilhete de identidade, assim como da sua assinatura digitalizada, o que se revela essencial e bastante para evitar situações de usurpação da identidade.

7.8 Pelo que, duvidar da sua autoria, quando o texto de resposta vem identificado com o nome do Recorrente, tendo ainda este apresentado, ainda que posteriormente, prova da sua identidade, ao contrário do que o Recorrido afirmou, quando alegou que “não foi apresentado no jornal qualquer comprovante da sua identidade”, não constitui conduta correcta e transparente, estando destinada, manifestamente, a protelar a publicação do texto de resposta.

7.9 Com efeito, a alegação do Recorrido não correspondente à verdade. Conforme dito acima, foi remetida pelo Recorrente uma cópia do seu bilhete de identidade, assim como a sua assinatura digitalizada. Por esta razão, comprova-se que foi dado cumprimento ao disposto no número 3 do artigo 25º da Lei de Imprensa.

7.10 Conforme, aliás, sustenta Vital Moreira, “a falta de assinatura reconhecida não deve ser motivo de recusa liminar de publicação da resposta. O reconhecimento visa apenas comprovar oficialmente a identidade do respondente. Se houver dúvidas sobre a sua genuidade, cabe ao órgão de informação comunicar ao interessado a deficiência, para lhe possibilitar o suprimento. *Uma resposta em forma irregular não deixa de ser*

uma resposta. Sublinhe-se que a lei não prevê a recusa de publicação da resposta por motivo de irregularidades formais da resposta.”¹

7.11 Posto isto, conclui-se que este fundamento invocado pelo Recorrido não pode proceder.

7.12 Refira-se ainda que a Lei da Imprensa, no n.º 3 do seu artigo 25º, não prescreve nenhuma formalidade especial no tocante ao procedimento para a entrega do texto de resposta, desde que seja comprovada a sua recepção. Tal não obsta a que o envio do texto de resposta se efectue através de *e-mail*, desde que seja accionada a opção de recibo de entrega do *e-mail* ao destinatário, e este recibo tenha sido, efectivamente, recebido.

7.13 Ora, uma vez que o Recorrido respondeu também pela mesma via ao *e-mail* que continha o texto de resposta, resulta provado que aquele foi efectivamente entregue.

7.14 Refira-se, aliás, que a Directora do jornal informa o Recorrente que não irá publicar o texto de resposta por “não ser possível determinar a identidade do remetente do e-mail” e por poder “carecer de legitimidade para representar a Associação”, mas não questionando em momento algum a forma de envio do referido texto.

7.15 Não pode, assim, proceder o argumento agora invocado pelo Recorrido, visto que acusou a recepção do texto de resposta, não prevendo a Lei de Imprensa a possibilidade de denegação da publicação do texto de resposta por o mesmo ser enviado por correio electrónico (artigo 26º, n.º 7).

7.16 Por outro lado, alegou ainda que o Recorrente carecia de legitimidade para representar a Associação e, bem assim, para exercer o direito de resposta.

7.17 Ora, prescreve o disposto no número 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa que “o direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário, e de 60 dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem”.

7.18 Com efeito, face à recusa de publicação do texto de resposta por parte do Recorrido, o Recorrente não apresentou, na altura, prova da sua legitimidade, designadamente, cópia dos estatutos do Clube de Ténis da Nazaré, que pudessem comprovar que o

¹ In, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 112.

Recorrente é o seu representante legal. Porém, fê-lo quando notificado pela ERC para o efeito.

7.19 Analisados os Estatutos do Clube de Ténis da Nazaré, verifica-se que o Recorrido tem, de facto, poderes de representação da Associação, enquanto Vice-Presidente, nos termos do disposto no artigo 21.º dos mesmos.

7.20 Acresce ainda que, por ocasião do envio dos Estatutos solicitados pela ERC, foi referido pelo Recorrente que o Jornal Região da Nazaré teria conhecimento deste facto, pois “para além de ter publicado a lista dos órgãos sociais do Clube de Ténis da Nazaré, a directora do referido jornal já fez parte dos órgãos sociais do Clube de Ténis da Nazaré e assiste regularmente às reuniões da câmara às quais (o Recorrente) assiste também e intervém na qualidade de vice-presidente do Clube de Ténis da Nazaré.”

7.21 Contactado o Jornal Região da Nazaré para se pronunciar quanto a estas afirmações, referiu este que “desconhece (o Região da Nazaré) o teor dos estatutos do Clube de Ténis, que jamais lhe foram exibidos, sendo certo que a directora do jornal também nunca teve curiosidade de dos mesmos tomar conhecimento, apesar de, efectivamente, ter tido um cargo nos seus órgãos sociais há muito tempo atrás” e que “o seu conhecimento dos estatutos nunca foi ao ponto de saber quem representa e obriga a associação (...)”, alegando ainda desconhecer o Região da Nazaré, bem como a sua directora, “se o alegado autor da queixa é membro da direcção do Clube de Ténis (...)”.

7.22 Refere ainda que “é falso que o Região da Nazaré tenha publicado a lista dos actuais órgãos sociais do Clube de Ténis da Nazaré” e que, além de desconhecer os Estatutos do Clube, “também não conhece quer a acta da assembleia-geral na qual foram eleitos os órgãos sociais do mesmo, quer a acta de tomada de posse dos seus membros”, alegando que o “alegado” queixoso “jamais, nos e-mail dirigidos ao jornal, se identificou como vice-presidente do clube (...)”. Reitera ainda desconhecer o autor do e-mail, “dada a impossibilidade de o identificar de forma fidedigna.”.

7.23 Ora, face ao exposto, se não resulta provado que o Recorrido conhecia os Estatutos do Clube de Ténis da Nazaré e que sabia que o Recorrente possuía, efectivamente, legitimidade para representar a associação, uma vez apresentados os Estatutos que comprovam esta legitimidade, devia o Recorrido ter publicado o texto de resposta.

7.24 Também o argumento, mais uma vez repetido nesta sede, de que continua a desconhecer a identidade do autor, não é procedente, visto que o Recorrente já remeteu ao Recorrido cópia do seu Bilhete de Identidade, bem como a sua assinatura digitalizada, não exigindo a lei outro modo de identificação para o exercício do direito de resposta, de acordo com o disposto no número 3 do artigo 25º da Lei de Imprensa.

7.25 Concluindo-se que o Recorrente tem legitimidade e procurou exercer o direito de resposta em conformidade com o artigo supra referido, resta analisar o argumento do Recorrido de que, para além das alegadas violações praticadas, o texto recebido era ofensivo e, conseqüentemente, poderia ser recusado, atento o artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

7.26 Na realidade, este artigo admite a possibilidade de o director do periódico “pode[r] recusar a publicação [do texto de resposta], informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento”, caso o mesmo não tenha uma relação directa e útil com o artigo original, contenha expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.

7.27 Admitindo-se que o texto de resposta ultrapassava os limites legalmente consagrados, caberia ao Recorrido informar o Recorrente de tal situação, alertando-o de que não poderia publicar o texto de resposta *enquanto* este não eliminasse determinadas passagens do mesmo, cabendo àquele a iniciativa de corrigir o devido.

7.28 Não tendo o Recorrido feito uso da faculdade prevista no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa no momento devido, não pode agora vir socorrer-se deste mecanismo para recusar a publicação do texto de resposta.

7.29 Concluindo, na análise deste recurso, o Conselho Regulador ponderou que os argumentos do Recorrido não se poderiam considerar pertinentes, revelando o acto de recusa uma errada representação dos requisitos legais de efectivação do direito de resposta.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Emanuel de Sousa Tomaz contra o jornal “Região da Nazaré”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o

Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, nº 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar procedente o recurso, determinando ao Recorrido, pelos fundamentos acima expostos, a publicação do texto de resposta, em conformidade com o disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa.
2. Assinalar que a inserção do texto de resposta deverá ser acompanhada da menção de que a sua publicação é efectuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 27.º, da Lei de Imprensa.
3. Salientar que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), e do Anexo V, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março.

Lisboa, 7 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira